

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0231.3/2020

“Cria a figura do ‘Manual de Manutenção’ com entrega concomitante à inauguração da obra pública e dá outras providências.”

Autor: Comissão Parlamentar e Inquérito

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta de lei da Comissão Parlamentar de Inquérito da Ponte Hercílio Luz, tendente a instituir o Manual de Manutenção de Obra Pública.

A propositura, entende a Comissão proponente, intenta preservar o patrimônio e otimizar a aplicação dos recursos públicos, ao passo que inibe o sucateamento de equipamentos públicos por falta de manutenção, ao tempo que outros (novos) serão construídos.

A matéria foi apreciada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça que deliberou Parecer fundado em Relatório e Voto da lavra do Deputado Kennedy Nunes, pela admissibilidade de sua regimental tramitação.

Por sua vez, na seara desta Comissão Permanente me foi designada a relatoria da proposição, na forma regimental.

II – VOTO

Da análise da matéria, verifico que as medidas veiculadas não impactam as leis orçamentárias vigentes, bem como não importam em aumento da despesa pública.

Ademais, ao concorrerem para o controle dos gastos públicos e para a transparência das ações do Estado, além de prestigiarem a continuidade da administração pública, cometem aos administradores públicos, em atuação, a preservação dos equipamentos públicos construídos em períodos de governos anteriores (ao impor a execução de planos de manutenção).

De outro Norte, do ponto de vista da aplicabilidade da norma, proponho as seguintes alterações (por meio da Emenda Substitutiva Global ora anexada), que reputo necessárias, preservando, contudo, o espírito da proposta original:

1 – inicialmente, na esteira do disposto no art. 13 da Constituição do Estado, ofereço contornos à abrangência da lei projetada, qual seja: a Administração Direta, Autárquica e Fundacional, do Poder Executivo do Estado;

2 – estabeleço que a elaboração do Manual deve constar do edital de licitação da obra pública. A proposta original prevê que a responsabilidade da elaboração do Manual é do “fiscal da elaboração da obra” ou do “agente que exerce função análoga” (grifado) – o que admite dúbia interpretação entre o agente público fiscal do contrato ou o agente da empreiteira responsável pela obra. De qualquer forma, julgo que à empresa ou ao consórcio responsável pela obra é que se deve responsabilizar pelo feito;

3 – transformo o rol taxativo de informações que devem integrar o Manual em um rol exemplificativo, dando a oportunidade de ser formatado com informações adicionais, além das aludidas;

4 – a proposta original impede que se inicie novas obras públicas, de forma genérica, na hipótese de manutenções de outros equipamentos públicos não estarem sendo realizadas, motivo pelo qual excetuo as seguintes:

4.1 – obra de reconstrução em face da destruição de equipamento público causada por acidente ou intempérie – ilustro com o seguinte exemplo: no caso de uma enchente destruir uma ponte no traçado de uma rodovia estadual, o Poder Executivo, na forma do texto original, ficaria impedido de a reconstruir enquanto não estivesse em dia com o cronograma de manutenções de outros equipamentos públicos menos essenciais;

4.2 – obra para a qual tenha sido destinado recursos da União – nessa hipótese o Estado poderia perder recursos públicos repassados pela União para realização de determinada obra, vez que não a poderia iniciar por conta de outras manutenções não realizadas; e

4.3 – obra prevista em parceria público-privada – nesse caso, visando evitar que se frustrasse a efetivação da parceria público-privada, em razão de impedimento previsto na respectiva proposta;

5 – inclui dispositivo desimpedindo que determinado Poder (ou órgão com autonomia administrativa prevista na Constituição) fique impedido de realizar uma nova obra em razão de outro Poder (ou órgão) achar-se inadimplente com a manutenção de determinado equipamento público;

6 – inclui dispositivo prevendo a publicação nos portais de transparência de cada Poder e órgão, da lista de manutenções a serem realizadas no exercício vindouro, e das executadas no exercício pretérito, como forma de viabilizar maior controle da própria administração pública e da sociedade em geral; e

7 – por último, extirpa dispositivo que previa a fiscalização por parte do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e do Ministério Público, vez que desnecessária, em razão de já ser assentada atribuição constitucional (a) da Assembleia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas, exercer o controle externo da administração pública; e (b) do Ministério Público, dentre outras, a função Constitucional de defesa da ordem jurídica, ou seja, da fiel observância das leis.

Cabe lembrar que a presente iniciativa criará uma “linha de corte” no que concerne aos equipamentos públicos, pois, vigente a nova lei, teremos aqueles abrigados pela norma inovada (que terão seus respectivos manuais de manutenção periódica cuja inobservância acarretará o bloqueio da construção de novos equipamentos públicos) e os equipamentos públicos construídos anteriormente a tal marco legal.



Pelo exposto, em atenção aos arts. 73, II, V e IX, 144, II, 145, *caput*, parte final e 209, II, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual determinada no Despacho inicial do 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0231.3/2020, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO** na forma da anexada Emenda Substitutiva Global.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0231.3/2020

O Projeto de Lei nº 0231.3/2020 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0231.3/2020

Institui o Manual de Manutenção de Obra Pública no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o Manual de Manutenção de Obra Pública, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O edital de licitação de obra pública deverá prever a elaboração e a entrega do Manual de que trata esta Lei, no qual deverão constar, no mínimo:

- I – informações técnicas necessárias à manutenção da obra e de materiais utilizados;
- II – informações relativas a sua utilização, conservação e segurança;
- II – periodicidade de vistoria e de manutenção; e
- III – rotinas de manutenção periódica.

Art. 3º A construção de nova obra pública fica condicionada à execução das manutenções periódicas previstas no Manual de que trata esta Lei, de observância obrigatória para obras contratadas por meio de edital público lançado a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º Fica excetuada do disposto no *caput*, a execução das seguintes obras:

- I – de reconstrução de bem ou equipamento público, em face de destruição causada por acidente ou intempérie;
- II – para a qual tenha concorrido recurso público da União; e
- III – prevista em parceria público-privada.

§ 2º A inexecução das rotinas de manutenção por parte de um Poder do Estado ou de órgão com autonomia administrativa e financeira prevista na Constituição do Estado, não impedirá a realização de obra diversa por outro Poder ou órgão estadual.

Art. 4º Os Poderes e órgãos estaduais publicarão, anualmente, nos respectivos portais de transparência:



exercício; e

I – até 31 de dezembro: as manutenções programadas para o próximo

II – até 31 de janeiro: as manutenções realizadas no exercício anterior.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Deputado Marcius Machado
Relator